

RELATÓRIO INICIAL

GRUPO SELTEC

PROCESSO Nº 50492479420238210001/RS

1º Juízo da Vara regional Empresarial de Porto Alegre/RS



www.estevezguarda.com.br

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	3
2. Do Pedido de Recuperação Judicial.....	3
2.1 Das Requerentes e das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo.....	4
2.2 Da Sede e Filiais.....	6
2.3 Da Competência.....	7
2.4 Do Cadastro da Presente Recuperação Judicial no Site da Administração Judicial.....	8
3. Do Litisconsórcio Ativo e da Consolidação Processual.....	8
3.1 Da Consolidação substancial.....	11
4. Das Causas da Crise.....	13
5. Verificação dos Requisitos Legais.....	14
5.1 SELTEC Sistemas De Segurança e Serviços Ltda.....	15
5.2 SELTEC Vigilância Especializada Ltda.....	18
6. Do Calendário Processual.....	21
7. Informações Operacionais e Econômico-Financeiras.....	21
7.1 Análise do Balanço Patrimonial.....	23
7.2 Análise do DRE.....	23
7.3 Análise das Demonstrações.....	25
7.4 Dos Indicadores.....	25
7.5 Análise do Quadro de Funcionários.....	26
8. Estrutura do Passivo.....	26
8.1 SELTEC Sistemas.....	27
8.2 SELTEC Vigilância.....	27
8.3 Do Passivo Fiscal.....	28
9. Do Stay Period.....	29
10. Dos Requerimentos Urgentes das Recuperandas.....	29
10.1 Da Dispensa de Certidões Negativas Para o Exercício das Atividades.....	29
10.2 Da Dispensa do Recolhimento de Depósito Recursal Trabalhista.....	33
10.3 Do Pedido Liminar de Liberação de Valores de Serviços Prestados Pelas Recuperandas e Não Pagos a Partir de Impossibilidade de Apresentação de CND's.....	33
11. Conclusão.....	37
11.1 Dos Pareceres da Administração Judicial.....	37

1. Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto em 23/03/2023 pelas empresas **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.** (CNPJ 92.653.666/0001-67) e **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 02.233.896/0001-84) que compõem o “**Grupo SELTEC**”. O referido processo está tramitando sob o nº 5049247-94.2023.8.21.0001 perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS.

No exercício de suas atribuições como administrador judicial nomeado pelo juízo recuperacional, conforme decisão proferida em 28/03/2023, apresenta-se **relatório inicial**, que tem por objetivo analisar o preenchimento dos requisitos legais, bem como completude e regularidade da documentação apresentada pelas requerentes.

Nesse sentido, observa-se que para elaboração do presente relatório foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pelas empresas requerentes nos autos do pedido de recuperação judicial;
- b) Os documentos contábeis, financeiros e operacionais complementares, que foram apresentados à requerimento da Equipe Técnica; e,
- c) As informações colhidas em visitação *in loco* na sede das empresas em Eldorado do Sul – RS na data de 30/03/2023.

2. Do Pedido de Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em litisconsórcio ativo pelas seguintes empresas, que formam o **Grupo Seltec**:

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. (SELTEC Vigilância), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.653.666/0001-67, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000; e,

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. (SELTEC Sistemas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.233.896/0001-84, com sede à Rua Zelma Antunes Pereira, nº 90, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000.

	GRUPO SELTEC
	Endereço: Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86 e 90, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000 Sócios: SISPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA e Cezar Gilnei Pachecp Seltec Vigilância Especializada Ltda Data de Início de Atividade: 04/04/1989 Capital Social: R\$1.850.000,00 Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda Data de Início de Atividade: 21/10/1997 Capital Social: R\$250.000,00

2.1 Das Requerentes e das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo

As Requerentes narram em pedido inicial que atuam no setor de segurança privada desde 1989, época em que foi constituída a sociedade empresária “Seltec Vigilância”. Após, no ano de 1997 foi fundada a “Seltec Sistemas”.

Nos termos de seus contratos sociais, os objetos sociais das empresas são os seguintes:

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.: prestação de serviços de Vigilância Especializada nos Termos da Lei 7102 de 20.06.1983 e Monitoramento/Vigilância Eletrônica.

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.: Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas; Serviços de Portaria; Serviços de Limpeza e Conservação, serviços de

receptionista, serviços de digitação, serviços de ascensorista, serviços de motorista, serviços de entrega e coleta de documentos, serviços de jardinagem, serviços de pedreiro, serviços de carpinteiro, serviços de copeira, serviços de cozinheira, serviços de faxineira, serviços de camareira, serviços de zeladoria, serviços de auxiliar de manutenção predial, serviços de auxiliar de serviços gerais, Monitoramento de Sistemas de Segurança, Serviços de vigia, Serviços de Agente de Apoio de Guarda Portuaria e Serviços de guarda patrimonial, Auxiliar de Segurança Privada e Auxiliar de Serviços Patrimoniais.

Ainda, em seu *site*¹ constam como principais serviços:

- Segurança Armada Ostensiva;
- Auxiliar de Segurança Patrimonial;
- Circuito Fechado de Televisão; e,
- Monitoramento de Alarmes.

Com seus anos de atuação no mercado de segurança, acumularam diversos **atestados de capacidade técnica**, incluindo recomendações de empresas de diversos ramos e áreas de atuação, as quais exigem treinamentos específicos para atuação. Assim, tais atestados seriam de relevante importância no exercício da sua atividade, constituindo ativo intangível de elevado valor agregado.

Narram que outra vantagem competitiva que possuem é o elevado número de armamento em estoque, fator que lhes permite contar com um maior número de funcionários e, conseqüentemente, firmar contratos com mais facilidade e agilidade, sem depender de novas contratações.

Nesse sentido, conforme informação extraída de seu *site* as empresas construíram significativa carta de clientes durante suas trajetórias:

¹ <https://seltec.com.br/home/>



Explicam que durante sua atuação o faturamento advindo de serviços prestados a **órgãos públicos** passou a representar percentual significativo de seu faturamento - cerca de 80% -, sendo a saúde financeira do Grupo extremamente dependente de pagamentos regulares por parte dessa classe de clientes.

2.2 Da Sede e Filiais

Os requerentes narram que possuem como principal sede o estabelecimento localizado à **Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS.**

Atual Sede Social

Rua Zelma Antunes Pereira, nº
86, bairro Medianeira, Eldorado
do Sul/RS, CEP 92.990-000



Explicam que possuíam filiais em Rio Grande/RS, Curitiba/PR e Florianópolis/SC, mas que recentemente suas operações foram encerradas. Em consulta ao *site* da empresa, observa-se que possuíam atuação nas seguintes localidades:



2.3 Da Competência

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

No caso ora em análise, cumpre observar que as empresas Requerentes estão sediadas no Município de Eldorado do Sul - RS.

É possível depreender pelos documentos juntados que as sedes sociais estão localizadas no mesmo endereço, coincidindo, portanto, com os centros econômicos e decisórios.

Assim, considerando que o Município de Eldorado do Sul está sob jurisdição da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 13/2022, da Secretaria do

Tribunal Pleno do TJRS, é competente o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS para o processamento da presente ação.

2.4 Do Cadastro da Presente Recuperação Judicial no Site da Administração Judicial

Conforme determinação do Art. 22, inciso I, letra “k”, a Administração Judicial informa que já realizou o cadastro do presente procedimento em seu *site*² institucional.

Desse modo, as informações relevantes do feito já se encontram à disposição dos credores de maneira facilitada, bem como serão atualizadas concomitantemente com o avanço do procedimento.



The screenshot shows the website interface for the judicial recovery of Grupo Seltec. At the top left is the logo of Estevez Guarda Administração Judicial. To the right is a navigation menu with links: Quem Somos, Recuperações Judiciais, Falências, Assembleias, Habilitações e Divergências, and Dúvidas Frequentes. Below the navigation is the logo of the court (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) and the text 'GRUPO SELTEC'. Underneath, it says 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. The main content area lists the following details: Processo: 50492479420238210001; Administrador Judicial: André Fernandes Estevez; Pedido: 23/03/2023; Deferimento RJ: 28/03/2023; Vara: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre. At the bottom, under 'Informações:', it lists 'SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA e SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA - GRUPO SELTEC'.

3. Do Litisconsórcio Ativo e da Consolidação Processual

As requerentes formam grupo econômico de fato, ajuizando este procedimento em litisconsórcio ativo. A Requerente Seltec

² <https://www.estevezguarda.com.br/home>

Vigilância exerce atividade física de vigilância, enquanto a requerente Seltec Sistemas exerce serviços de assessoria e monitoramento, ambos sob a marca **SELTEC**.

Veja-se que no pedido inicial as Requerentes demonstram que estão intimamente relacionadas em decorrência das atividades e dos vínculos societários, atuando de forma conjunta, complementar e coordenada perante o mercado, no exercício das suas atividades voltadas para as áreas de vigilância e segurança.

Demonstram que compartilham do mesmo poder de mando e administração comum, informação comprovada documentalmente pelo contrato social da SISPAR Participações LTDA., que foi recebido administrativamente pela equipe técnica, e pelo QSA das requerentes, conforme imagens abaixo:

Nome/Nome Empresarial: CEZAR GILNEI PACHECO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: CEZAR GILNEI PACHECO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

QSA Seltec Vigilância

Nome/Nome Empresarial: CEZAR GILNEI PACHECO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: CEZAR GILNEI PACHECO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

QSA Seltec Sistemas

Ademais, demonstram mesma natureza, mesma finalidade, atuação conjunta para atingir mesmo objeto social, bem como encontram-se sediadas no mesmo endereço, com estrutura integrada e sem divisão física.

Por fim, as empresas atuam sob o regime de caixa único, de modo que há comunhão de direitos e obrigações entre as empresas,

assim como dívidas e credores afins decorrentes de garantias cruzadas, de modo que o endividamento de uma prejudica de forma sistêmica a continuidade das atividades da outra.

Assim, veja-se que a consolidação processual se caracteriza pela possibilidade de condução conjunta da recuperação judicial de um grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo, servindo como uma medida de cooperação, redução de custos e coordenação de atividades do procedimento.

Nesse sentido, a reforma operada pela Lei 14.112/20 positivou a possibilidade de processamento da recuperação judicial sob consolidação judicial, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei 11.101/05.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

No caso sob análise, restou demonstrado que as empresas Requerentes possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual é viável o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Além disso, o processamento separado poderia resultar em decisões conflitantes e prejudiciais para as empresas devedoras e seus credores. Ainda, por economia processual, mostra-se mais lógico que se tenha um único processo, ao invés de multiplicá-los, o que seria muito mais custoso e moroso.

Nesse sentido, foi reconhecido por este juízo o litisconsórcio ativo das empresas, sendo necessário observar as previsões do art. 69-I da Lei 11.101/05:

- a) A possibilidade de apresentação de Plano de Recuperação Judicial único. Isto é, em apenas um documento as empresas do grupo apresentam as propostas que entendam necessárias para a superação da crise econômico-financeira. Contudo, tal plano não poderá represar uma afronta à autonomia patrimonial de cada uma das empresas; e,
- b) A realização de assembleias de credores distintas e independentes, ainda que possam ocorrer no mesmo local e na mesma data, de forma que o resultado do conclave poderá ser distinto entre as Requerentes.

3.1 Da Consolidação Substancial

A *consolidação substancial*, também conhecida como *consolidação material*, importa na formação de uma massa única de ativos e na unificação de todo o passivo das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

São admitidas duas modalidades de consolidação substancial: a consolidação substancial voluntária e a obrigatória.

A modalidade denominada de consolidação *substancial voluntária* dependerá da apresentação de pedido e aceitação dos credores³.

³ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial**: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772.*

Av. Carlos Gomes, nº 700, sala 614 - Boa Vista - Porto Alegre – RS –
CEP 90480-000 Fone (51) 3331.1111 – www.estevezguarda.com.br

A segunda modalidade diz respeito a consolidação substancial obrigatória que ao contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.
§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.

Veja-se, portanto, que para ser admitida a consolidação substancial, exige-se que haja a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado, o que se observa no caso concreto.

No caso dos autos, observa-se que até o momento foi reconhecido o litisconsórcio ativo na decisão que deferiu a Recuperação Judicial. De todo modo, observa-se possibilidade para eventual configuração da hipótese prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05, a qual dependerá de pedido das recuperandas, ou de expressa determinação do juízo.

4. Das Causas da Crise

Em relação às causas da crise, as requerentes narram diversos fatores que lhes levaram a atual situação de dificuldade financeira, como:

- Crise provocada pela pandemia de **COVID-19**, agravada pelas **restrições impostas pelo Sindicato**;
- **Endividamento bancário** e concomitante **aumento da taxa básica de juros (SELIC)**;
- Atraso no pagamento, redução de valores e rescisões de contratos relevantes;
- **Perda de licitações e renovações de contratos por impossibilidade de apresentação de CND**; e,
- **Retenção de valores** devidos às empresas do Grupo Seltec por serviços prestados a partir da impossibilidade de apresentação de CND's fiscais e trabalhistas.

Assim, tais pontos são identificados em **4** (quatro) etapas distintas que as conduziram à crise:











5. Verificação dos Requisitos Legais


Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente. Os primeiros referem-se a características da empresa em si, enquanto os segundos elencam a documentação necessária para respaldar o pleito da empresa.









No caso em concreto, tendo em vista tratar-se de grupo econômico, devem ser trazidos aos autos documentos individualizados de cada empresa em questão. Assim, para uma melhor análise, a seguir elencam-se, detalhadamente, os requisitos legais paralelos à verificação de cumprimento de cada empresa:

5.1 SELTEC Sistemas De Segurança e Serviços Ltda.

	Atende aos requisitos
	Atende parcialmente aos requisitos
	Não atende aos requisitos

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:		EVENTO 01 – CERTNEG5 (pg. 2)
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 3)
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;		EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 3)
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 3)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.		EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 5)

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		EVENTO 01 – INIC1

<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p>		<p>EVENTO01 – OUT 16, 18 e 19</p>
<p>a) balanço patrimonial;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT16</p>
<p>b) demonstração de resultados acumulados;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT18</p>
<p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT19 As recuperandas enviaram administrativamente a documentação atualizada.</p>
<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT20 (pg. 2)</p>
<p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		<p>EVENTO 01 – INIC1</p>
<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT12</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT21 (pg. 8 e seguintes)</p>







V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓	EVENTO 01 – CERTNEG05 (pg. 2)
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	⚠	EVENTO 01 – OUT22 Não foi juntado o IR dos sócios, documentação que já foi solicitada e será apresentada posteriormente.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓	EVENTO 01 – EXTR24
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓	EVENTO 01 – OUT26
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓	EVENTO 01 – OUT27
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓	EVENTO 01 – OUT13 (pg. 11 e seguintes)
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT28 (pg. 2)

5.2 SELTEC Vigilância Especializada Ltda.

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓	EVENTO 01 – CERTNEG5 (pg. 1)
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓	EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 1)
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 1)
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 1)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓	EVENTO 01 – CERTNEG6 (pg. 5)

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	EVENTO 01 – INIC1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita	✓	EVENTO01- OUT 15, 17 e 19

observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:		
a) balanço patrimonial;	✓	EVENTO 01 – OUT15
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	EVENTO 01 – OUT17
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	EVENTO 01 – OUT19 As recuperandas enviaram administrativamente a documentação atualizada.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	EVENTO 01 – OUT20 (pg. 1)
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	EVENTO 01 – INIC11
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓	EVENTO 01 – OUT11
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓	EVENTO 01 – OUT21 (pg.1 - 8)
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓	EVENTO 01 – CERTNEG5 (pg. 1)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		EVENTO 01 – OUT22 Não foi juntado o IR dos sócios, documentação que já foi solicitada e será apresentada posteriormente.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		EVENTO 01 – EXTR23
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		EVENTO 01 – OUT25
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		EVENTO 01 – OUT27 (pg. 4 – 20)
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e		EVENTO 01 – OUT13 (pg. 1 - 11)
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		EVENTO 01 – OUT28 (pg. 1)

6. Calendário Processual

Conforme determinado na sentença que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, apresenta-se **calendário processual**, indicando a **data** e o **evento** dos atos processuais já praticados, bem como **previsão de data para os atos futuros**.

Cronograma do processo	Datas previstas	Data da Ocorrência	Evento
Distribuição	-	23/03/2023	EVENTO01
Deferimento	-	28/03/2023	EVENTO10
Apresentação Relatório Inicial da AJ	14/04/2023	14/04/2023	
Publicação 1º edital	20/04/2023	-	-
Habilitações/Divergências adm.	08/05/2023	-	-
Plano de Recuperação Judicial	29/05/2023		-
Relatório do AJ sobre o PRJ e apresentação de relação de credores com proposta do 2º Edital	15/06/2023	-	-
Publicação 2º edital e aviso PRJ	29/06/2023	-	-
Prazo para objeções ao PRJ	31/07/2023	-	-
Prazo do Stay Period	28/09/2023	-	-
Edital de Convocação de AGC – em caso de objeção ao PRJ	07/08/2023	-	-
1ª Convocação – em caso de objeção ao PRJ	31/08/2023		-
2ª Convocação – Em caso de objeção ao PRJ	26/10/2023		-
Homologação e Concessão	15/11/2023	-	-
Fim do Período de Suspensão	17/11/2025	-	-

7. Informações Operacionais e Econômico-Financeiras

As informações operacionais das empresas Requerentes foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em **30/03/2023**.

A visita foi realizada na sede das recuperandas, localizada na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000.

A administração judicial, representada pelo advogado **Diego Fernandes Estevez** (OAB/RS 57.028) foi recebido pelo procurador das recuperandas **Eduardo Schumacher** (OAB/RS 46.458) bem

como pelo sócio das recuperandas **Cezar Gilnei Pacheco**, que acompanharam a visita na sede das empresas.

Na visita **foi possível constatar que as empresas recuperandas estão efetivamente em atividade, conforme levantamento fotográfico que segue abaixo.**



7.1 Análise do Balanço Patrimonial

A administração judicial realizou análise dos balanços apresentados pelas empresas recuperandas de forma individual e consolidada, considerando os anos de **2020**, **2021** e **2022** conforme anexos.

Os resultados são apresentados de forma **consolidada** e podem ser observados a partir do gráfico a seguir. Assim, é possível verificar um aumento significativo no passivo não circulante das empresas entre o período de **2020** a **2022**.

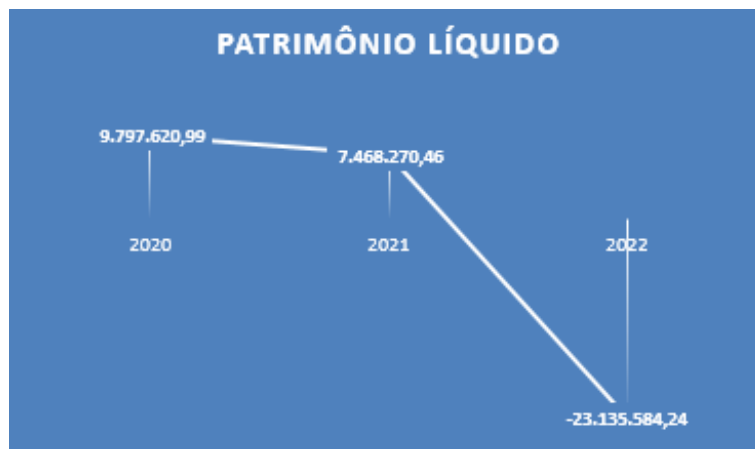
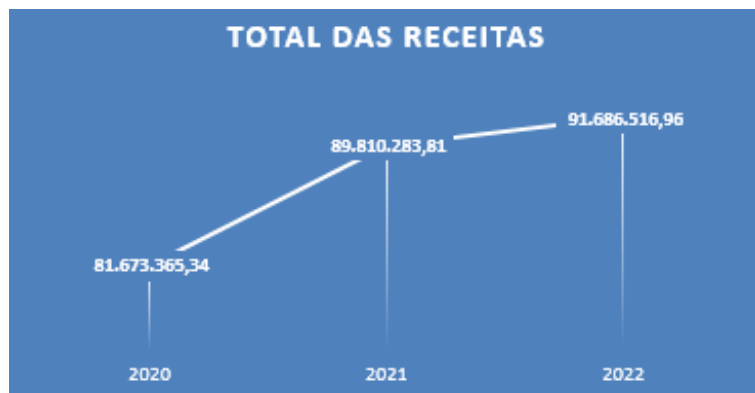


7.2 Análise do DRE

A partir da análise do **DRE** das empresas, observou-se um leve aumento das receitas do período, o qual, no entanto, foi acompanhado por uma drástica diminuição do lucro, que passou de **R\$ 1.951.051,83 positivos** em 2020 para **R\$ 7.418.864,77 negativos** em 2022.

Ainda, outro ponto observado que merece destaque é que no ano de **2022** foi feito um lançamento de ajuste diretamente no Patrimônio Líquido das empresas, tendo passado de **PL positivo de R\$ 9.797.620,99 em 2021** para um **PL negativo de R\$**

23.135.584,24 em **2022**, mudança expressiva e relevante nos números das empresas.



7.3 Análise das Demonstrações

Conforme observa-se no gráfico abaixo, principalmente no ano de **2022**, houve um aumento expressivo à título de despesas financeiras das empresas, aumento que já vinha sendo observado de maneira gradual desde o ano de **2020**. Assim, tais dados são coerentes com os fatos narrados pelas empresas em sua inicial.



7.4 Dos Indicadores

Conforme gráfico abaixo, apresenta-se os indicadores das empresas, que demonstram a situação de endividamento das recuperandas.



Em resumo, a crise das recuperandas resta demonstrada, bem como o narrado na inicial está coerente e em sintonia com o observado na apuração contábil realizada.

7.5 Análise do Quadro de Funcionários

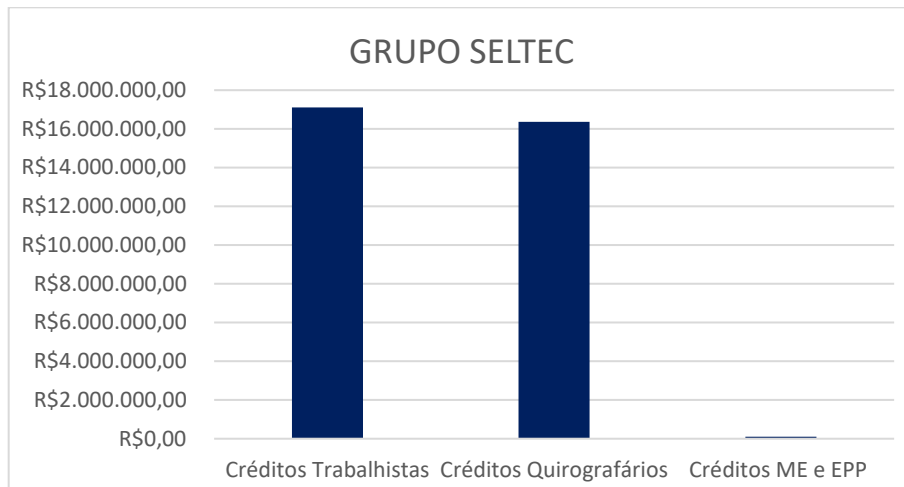
No que diz respeito a relação do quadro de funcionários, o Grupo emprega atualmente **312 funcionários** nos cargos de Vigilante, Técnico de Segurança do Trabalho, Fiscal de Segurança, Auxiliar Administrativo, Dirigente Sindical, Estagiário, Auxiliar Serviços Patrimoniais, Servente de Limpeza, Auxiliar Serviços Gerais, Guarda Patrimonial, Agente Atendimento Ocorrência, Operador de Central e Porteiro, conforme lista de funcionários juntada em **EVENTO01 – OUT21**.

8. Estrutura do Passivo

Conforme relação de credores apresentada pela devedora, em **EVENTO01 – OUT11 e OUT12**, bem como em sua manifestação inicial, o passivo total levantado foi de **R\$ 33.575.018,99**, sendo **R\$ 4.606.094,37** da **Seltec Sistemas** e **R\$ 28.968.924,62** da **Seltec Vigilância**.

Assim, verifica-se que as dívidas do Grupo estão compostas pelas classes: **Créditos Trabalhistas** (Classe I), **Créditos Quirografários** (Classe III) e **Créditos ME e EPP** (Classe IV). Desse modo:

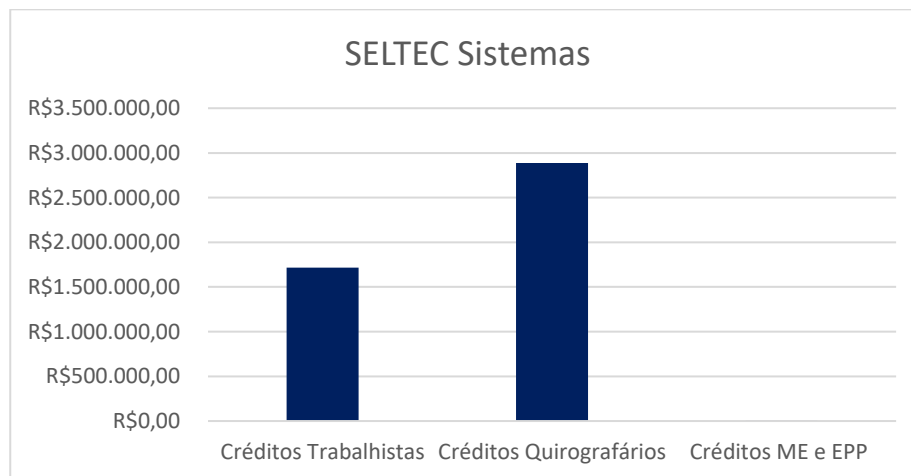
GRUPO SELTEC	
Créditos Trabalhistas	R\$ 17.106.189,50
Créditos Quirografários	R\$ 16.369.039,30
Créditos ME e EPP	R\$ 99.790,21
Total	R\$ 33.575.019,01



Considerando o passivo individualizado das empresas, apresenta-se os seguintes dados:

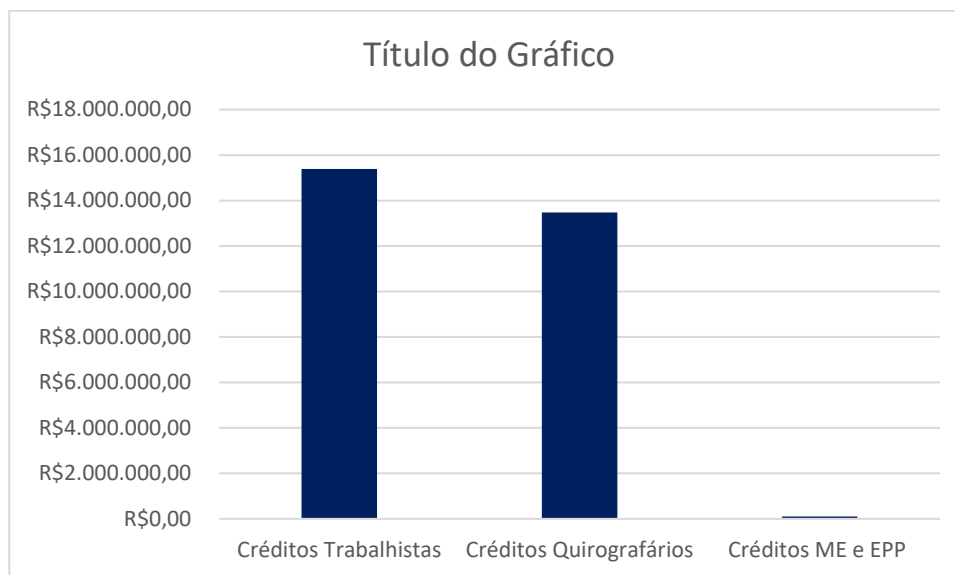
8.1 SELTEC Sistemas

SELTEC Sistemas	
Créditos Trabalhistas	R\$ 1.717.097,61
Créditos Quirografários	R\$ 2.888.796,76
Créditos ME e EPP	R\$ 200,00
Total	R\$ 4.606.094,37



8.2 SELTEC Vigilância

SELTEC Vigilância	
Créditos Trabalhistas	R\$ 15.389.091,91
Créditos Quirografários	R\$ 13.480.242,50
Créditos ME e EPP	R\$ 99.590,21
Total	R\$ 28.968.924,62



Nesse sentido, **observa-se que a maior parte do passivo das recuperandas montam em créditos trabalhistas, o que condiz que a área de atuação das empresas do Grupo, bem como com o narrado em pedido inicial.**

8.3 Do Passivo Fiscal

Em relação ao passivo fiscal foi apurado a partir de análise contábil no valor aproximado, considerando a data de **21/12/2022**, de **R\$ 33.805.772,65**, que já se encontra sob parcelamento.

Nesse sentido, o passivo observado será fiscalizado pela equipe técnica no decorrer do procedimento recuperacional, visando garantir o devido e regular pagamento das obrigações, a

partir do acompanhamento de documentos contábeis que deverão ser regularmente apresentados.

9. Do Stay Period

Ainda que tal ponto não tenha sido analisado nesta fase inicial do procedimento recuperacional, a Administração Judicial opina pelo **deferimento** do prazo nos termos legais.

10. Dos Requerimentos Urgentes das Recuperandas

10.1 Da Dispensa de Certidões Negativas Para o Exercício das Atividades

Conforme narrado, os requerentes apontam como uma das causas que conduziram as empresas à crise a impossibilidade de renovar contratos e firmar novas licitações pela da impossibilidade de apresentação de CND's.

Nesse sentido, como possuem operação majoritariamente direcionada a órgãos públicos, é de grande relevância para empresa que seja possibilitado o retorno à sua normal atuação, o que depende da **expressa determinação do juízo recuperacional de dispensa de apresentação de CND's.**

Observa-se que, considerando o contexto apresentado, o princípio da preservação da empresa, o soerguimento e a manutenção das atividades, bem como o entendimento da doutrina⁴

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (...) a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis. A contratação de um empresário em

Av. Carlos Gomes, nº 700, sala 614 - Boa Vista - Porto Alegre – RS –
CEP 90480-000 Fone (51) 3331.1111 – www.estevezguarda.com.br

e da jurisprudência em relação à relativização da necessidade de apresentação de CND's para o exercício das atividades –, especialmente durante o período de Recuperação Judicial -, é possível o deferimento do pedido das requerentes.

Nesse sentido, o **STJ**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para

recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, de minorar o risco de um inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.

continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel

de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020.) – *Grifo nosso.*

E o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. 4. **COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 5. **LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCIPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGIMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE**

CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022). – *Grifo nosso.*

Portanto, **a Administração Judicial entende pelo deferimento da dispensa de apresentação de CND's para que as recuperandas possam seguir com o normal exercício de suas atividades.**

10.2 Da Dispensa do Recolhimento de Depósito Recursal Trabalhista

As requerentes apresentam pedido de dispensa de recolhimento de depósito recursal trabalhista, a partir do processamento de sua Recuperação Judicial.

Nesse sentido, cabe trazer à tona o art. 899, §10º da CLT, que determina:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.
§ 10. **São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.**

Portando, a **dispensa do recolhimento de depósito recursal trabalhista decorre de determinação expressa de Lei, não havendo necessidade de intervenção deste juízo.**

10.3 Do Pedido Liminar de Liberação de Valores de Serviços Prestados Pelas Recuperandas e Não Pagos a Partir de Impossibilidade de Apresentação de CND's

As requerentes narram que em diversas relações contratuais que possuem, realizaram a prestação de serviços, mas não receberam os valores de contrapartida (*remuneração*) por parte das tomadoras de serviço, a partir de retenção por falta de apresentação de documentação como CND's fiscais e trabalhistas,

assim, requerem liminarmente que o juízo recuperacional officie os entes determinando a liberação urgente dos valores.

Nesse sentido, elenca os contratos que estariam com valores retidos, no montante total de **R\$ 8.987.569,77**:

- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- Prefeitura Municipal de Porto Alegre;
- Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
- CORSAN;
- Prefeitura de Rio Grande;
- Fundação Habitacional do Exército;
- Hospital Nossa Senhora da Conceição;
- Ministério da Agricultura; e,
- DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes.

As recuperandas enviaram administrativamente parecer contábil para esta equipe técnica demonstrando **custo mensal fixo** para a manutenção de suas operações que monta em **R\$ 492.856,00**.

O parecer contábil foi assinado pelo Gestor Financeiro **Fábio Pacheco Nunes CRA/RS – TE 0002679/O**, e foi juntado em anexo (**Anexo 4**).

Assim, a Administração Judicial entende, inicialmente, que a **totalidade dos valores retidos deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente procedimento recuperacional.**

Em relação às liberações, tendo em vista a demonstração de necessidade de ingresso de capital para a manutenção das atividades das recuperandas, requer seja, na medida que os valores forem sendo depositados, imediatamente liberado o valor de **R\$ 1.971.424,00**, correspondente ao custo de **4 (quatro) meses** da operação das recuperandas, tendo em vista a comprovação de necessidade.

Ainda, em relação aos valores restantes, na monta de **R\$ 7.016.145,77**, que ficarão depositados em conta judicial vinculada ao feito, serão passíveis de liberação futura a partir de nova comprovação de necessidade por parte das recuperandas, bem como de aprovação das contas e dos demonstrativos contábeis futuros e regular apresentações de RMA's.

Em relação à retenção de valores por não apresentação de documentação, o **STJ** já se manifestou em relação a sua impossibilidade:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a

reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 9/5/2014.)

Portanto, deverão ser oficiados os seguintes entes para que procedam com o depósito judicial dos valores:

Cliente	Contato para envio de ofício
TRT4	juliana.cezimbra@trt4.jus.br
Prefeitura de POA	vinicius.silva@portoalegre.rs.gov.br fms.ead@portoalegre.rs.gov.br viviane.demoly@portoalegre.rs.gov.br
Hospital de Clínicas de POA	lafaria@hcpa.edu.br amdoliveira@hcpa.edu.br amdoliveira@hcpa.edu.br
CORSAN	cleofas.wilsen@corsan.com.br roberto.becker@corsan.com.br rafaeldasilva@corsan.com.br
Prefeitura de Rio Grande	zelionariasms@riogrande.rs.gov.br vanessa.guimaraes@riogrande.rs.gov.br
Fundação Habitacional do Exército	monica.barbosa@poupex.com.br givanildo.abreu@poupex.com.br pagamento.gecoc@fhe.org.br

Hospital Nossa Senhora da Conceição	rmauricio@ghc.com.br andreac@ghc.com.br leticia.prestes@ghc.com.br apaola@ghc.com.br
Ministério da Agricultura	alfredo.oliveir@agro.gov.br lia_ilha@yahoo.com.br cesar.denardi@agricultura.gov.br
DNIT	adriano.melo@dnit.gov.br rodrigo.barao@dnit.gov.br

Ainda, informa-se que foi juntado em anexo quadro completo com informações detalhadas sobre os clientes que estão com valores retidos, no qual informa-se, inclusive, a origem dos valores (**Anexo 5**).

Por fim, necessário que seja intimado o **BANRISUL** para que proceda com a abertura de conta judicial vinculada ao presente procedimento recuperacional.

11. Conclusão

Conforme exposto ao longo do presente Relatório Inicial, resta demonstrado através da visita realizada na sede das empresas, bem como dos demais documentos apresentados, que as **empresas recuperandas estão ativas e desenvolvendo suas atividades** no ramo do vigilância e segurança.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação *in loco*, **é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que as empresas estão enfrentando situação de crise econômico-financeira.**

Sobre os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 é possível afirmar a **possibilidade do processamento do procedimento recuperacional, não obstante as observações feitas pela Administração Judicial, que já solicitou administrativamente os documentos faltantes os quais serão apresentados posteriormente nos autos.**

11.1 Dos Pareceres da Administração Judicial:

Ante o exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados, requer:

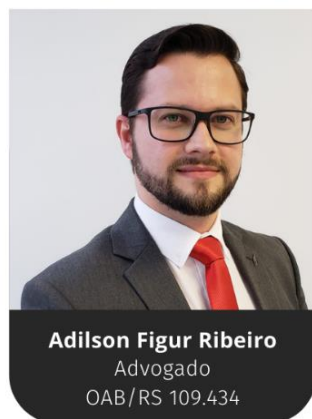
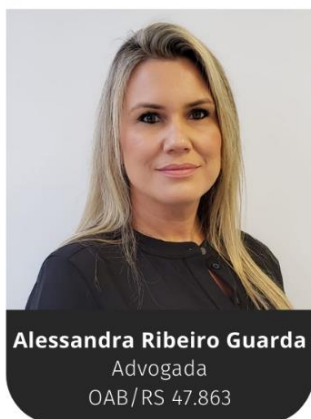
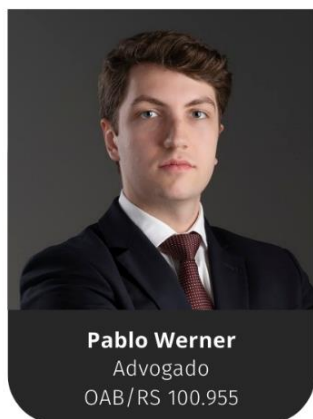
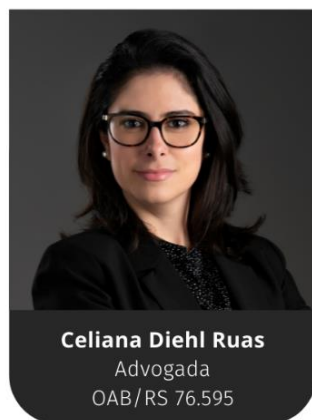
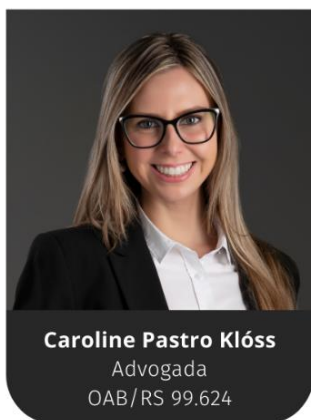
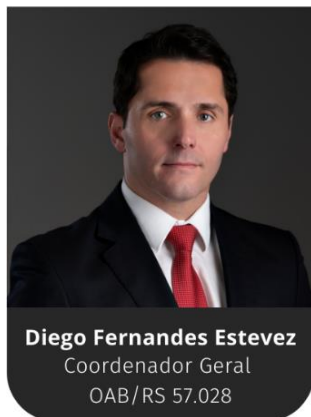
- a) **Em relação ao pedido feito no item 3 da inicial** para processamento da recuperação em litisconsórcio ativo, registra-se que há diversos indicativos que endossam seu deferimento no caso concreto. Ainda, conforme narrado, foi identificada a possibilidade para eventual configuração da hipótese prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05, a qual, no entanto, dependerá de pedido das recuperandas, ou de determinação expressa do juízo.
- b) **Opina-se desde já pelo deferimento da suspensão pelo prazo de 180 dias**, art. 6º, §4º da LREF, de todas as ações e execuções movidas em face das recuperandas, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.
- c) **Em relação ao pedido feito no item 144, “c” da inicial** para que fosse determinada a dispensa de apresentação de certidões para que as devedoras exerçam normalmente suas atividades, a Administração Judicial se manifesta pelo ***pronto deferimento***, conforme tópico 10.1 deste relatório.
- d) **Em relação ao pedido feito no item 144, “d” da inicial** para que fosse determinada a dispensa de pagamento de depósito recursal trabalhista por parte das devedoras, a Administração Judicial entende que tal pedido decorre de determinação expressa em Lei, devendo o juízo recuperacional intervir somente em caso de necessidade conforme tópico 10.2 deste relatório.
- e) **Em relação ao pedido feito no item 144, “e” da inicial** para que fossem expedidos ofícios determinando a suspensão da retenção e liberação de pagamentos por parte

dos clientes das devedoras, a Administração Judicial se manifesta pelo **depósito dos valores em conta judicial vinculada ao feito, com imediata liberação de R\$ 1.971.424,00 para as empresas recuperandas, tendo em vista a comprovação de necessidade e o princípio da preservação da empresa**, conforme tópico 10.3 deste relatório. Assim, deverão ser oficiados os seguintes entes:

Cliente	Contato para envio de ofício
TRT4	juliana.cezimbra@trt4.jus.br
Prefeitura de POA	vinicius.silva@portoalegre.rs.gov.br fms.ead@portoalegre.rs.gov.br viviane.demoly@portoalegre.rs.gov.br
Hospital de Clínicas de POA	lafaria@hcpa.edu.br amdoliveira@hcpa.edu.br amdoliveira@hcpa.edu.br
CORSAN	cleofas.wilsen@corsan.com.br roberto.becker@corsan.com.br rafaeldasilva@corsan.com.br
Prefeitura de Rio Grande	zelionariasms@riogrande.rs.gov.br vanessa.guimaraes@riogrande.rs.gov.br
Fundação Habitacional do Exército	monica.barbosa@poupex.com.br givanildo.abreu@poupex.com.br pagamento.gecoc@fhe.org.br
Hospital Nossa Senhora da Conceição	rmauricio@ghc.com.br andreac@ghc.com.br leticia.prestes@ghc.com.br apaola@ghc.com.br
Ministério da Agricultura	alfredo.oliveir@agro.gov.br lia_ilha@yahoo.com.br cesar.denardi@agricultura.gov.br
DNIT	adriano.melo@dnit.gov.br rodrigo.barao@dnit.gov.br

d.1) Nesse sentido, necessário o **envio de ofício, também, ao Banrisul para que proceda com a abertura de conta judicial** vinculada ao presente procedimento recuperacional.

PROFISSIONAIS





PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br